



## VOTO

**PROCESSO: 00058.117417/2014-59**

**INTERESSADO: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO**

**496ª. SESSÃO DE JULGAMENTO**

### DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração:** 02457/2014

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 657.788/16-1

**Infração:** *Deixar de observar requisitos rotativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.*

**Enquadramento:** inciso I do art. 289 do CBA c/c a seção 108.13 (e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 108, aprovado pela Resolução ANAC nº 254, de 06/11/2012.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD sob o nº 00058.117417/2014-59, instaurado em face da empresa KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, CNPJ nº 33.643.420/0001-45, para apuração de infração ocorrida em 18/08/2014, conforme descrito no Auto de Infração – AI nº 02457/2014 (fl. 01), lavrado em 12/11/2014, abaixo, *in verbis*:

DATA: 18/08/2014 HORA: 20:30 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO ANTÔNIO CARLOS JOBIM

Descrição da Ocorrência: Deixar de observar requisitos relativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

CÓDIGO EMENTA: DCI 27

HISTÓRICO: No dia 18/08/2014, foi constatado pela equipe de Auditoria, que nos horários em que o Operador Aéreo - KLM possui operação, não há a presença de um responsável local pela AVSEC (titular ou suplente), que esteja capacitado para o exercício da função. Também não foi apresentada nenhuma escala de trabalho ou algum documento que pudesse evidenciar presença destes responsáveis. Desta forma, o procedimento verificado contraria o comando normativo contido na seção 108.13, letra (e), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 108, aprovado pela Resolução ANAC nº 254, de 06 de novembro de 2012.

Capitulação: seção 108.13 (e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 108, aprovado pela Resolução ANAC nº 254, de 06/11/2012, c/c o inciso I do art. 289 do CBA.

Às fls. 02 a 13, consta cópia do Relatório de Auditoria AVSEC nº. 04/GTSG/GFSI/2014, realizada no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (SBGL), entre os dias 18/08/2014 e 21/08/2014, oportunidade em que apresenta, *em especial em seu item 1.8*, a seguinte descrição, *in verbis*:

## Relatório de Auditoria AVSEC nº. 04/GTSG/GFSI/2014

1. Aspectos Administrativos, Designação de Profissionais, Plano de Contingência e Controle de Qualidade

1.8 RBAC 108.13 (e) – Nos horários em que a empresa possui operação, há a presença do Responsável local pela AVSEC (titular e suplente(s))?

Observação: Não cumpre. O operador não comprovou que garante a presença do Responsável local pela AVSEC (titular ou suplente) no aeródromo nos horários em que a empresa estiver operando, conforme determinação da seção 108.13 (e) do RBAC nº 108. A comprovação poderia ser feita através de escalas de trabalho ou outra documentação que evidencie a referida presença.

*Devidamente notificada*, em 22/12/2014 (fl. 15), quanto à lavratura do referido Auto de Infração, a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 07/01/2015 (fls. 17 e 18), oportunidade em que alega que: (i) "[...] a versão do seu Plano de Segurança do Operador Aéreo (PSOA) [...] é de janeiro de 2014"; e (ii) "[uma] nova versão foi elaborada, onde está prevista a presença sistemática de Supervisor AVSEC da empresa Orbital, contratada pela KLM, nos horários de operação para o desempenho dessa função". Anexa uma cópia de documento, buscando demonstrar poderes de representação (fl. 18).

À fl. 14, consta cópia de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, em 22/12/2014.

À fl. 16, consta Termo de Juntada de Documentos, de 13/01/2015, referente ao A.R. do Auto de infração nº 2457/2014.

À fl. 19, consta Termo de Juntada de Documentos, certificando que, em 15/01/2015, foi juntada aos autos Defesa, referente ao Auto de Infração nº 2457/2014.

Em 15/01/2015, foi emitida Certidão de Tempestividade e Despacho de Encaminhamento à Assessoria de Infrações e Multas – AIM, para análise e decisão – fl. 20.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0075351), datado de 06/10/2016.

O setor competente, em decisão, datada de 06/10/2016 (SEI! 0060846 e 0061137), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA c/c a seção 108.13 (e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 108, aprovado pela Resolução ANAC nº 254, de 06/11/2012, e c/c o item 27 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicando, sem atenuante e sem agravante, conforme, *respectivamente*, previstas nos incisos do §1º e incisos do §2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

*Devidamente notificada* (SEI! 0103084 e 0215287), a interessada apresenta recurso (SEI! 0205484), *reiterando os seus argumentos de defesa*, e, ainda, alegando, entre outras coisas: (i) "[...] a decisão afastou a incidência de circunstâncias atenuantes [...]: a) 'Reconhecimento da prática da Infração' [...] b) 'A adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão'"; (ii) que a decisão, ao não considerar o reconhecimento da prática da infração, faz uma interpretação que impede a utilização desta condição atenuante; e (iii) que "[...] não houve outra 'consequência da infração' a ser evitada ou amenizada [...]".

### Dos Outros Atos Administrativos:

- Extrato SIGEC (SEI! 0103139);
- Comprovante de Endereço da empresa interessada (SEI! 0165555);
- Despacho COIM, datado de 11/11/2016 (SEI! 0176568);
- Aferição de tempestividade (SEI! 0376019);
- Certidão de Distribuição para deliberação (SEI! 1898044); e

- Despacho ASJIN (SEI! 1921833).

## É o breve Relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC n.º. 25/08).

#### *Da Regularidade Processual:*

*Devidamente notificada*, em 22/12/2014 (fl. 15), quanto à lavratura do referido Auto de Infração, a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 07/01/2015 (fls. 17 e 18). O setor competente, em decisão, datada de 06/10/2016 (SEI! 0060846 e 0061137), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional. *Devidamente notificada* (SEI! 0103084 e 0215287), quanto à aplicação da sanção, a interessada apresenta recurso (SEI! 0205484).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### 3. DO MÉRITO

*Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de observar requisitos rotativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.*

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 18/08/2014 HORA: 20:30 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO ANTÔNIO CARLOS JOBIM

Descrição da Ocorrência: Deixar de observar requisitos relativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

CÓDIGO EMENTA: DCI 27

HISTÓRICO: No dia 18/08/2014, foi constatado pela equipe de Auditoria, que nos horários em que o Operador Aéreo - KLM possui operação, não há a presença de um responsável local pela AVSEC (titular ou suplente), que esteja capacitado para o exercício da função. Também não foi apresentada nenhuma escala de trabalho ou algum documento que pudesse evidenciar presença destes responsáveis. Desta forma, o procedimento verificado contraria o comando normativo contido na seção 108.13, letra (e), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 108, aprovado pela Resolução ANAC n.º 254, de 06 de novembro de 2012.

Capitulação: seção 108.13 (e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 108, aprovado pela Resolução ANAC n.º 254, de 06/11/2012, *c/c* o inciso I do art. 289 do CBA.

*No caso em tela*, verifica-se que o ato tido como infracional foi com relação ao interessado ter *deixado de observar requisitos rotativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita*, pois, em 18/08/2014, no aeroporto do Galeão (SBGL), a fiscalização constatou que, *nos horários em que a empresa possui operação*, não há presença de um responsável local AVSEC (titular ou suplente), que esteja capacitado para o exercício da função. A fiscalização aponta, *ainda*, que, *à época da inspeção*, não foi apresentada nenhuma escala de trabalho ou algum documento que pudesse evidenciar a presença destes responsáveis, o que contraria o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* a seção 108.13 (e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 108, aprovado pela Resolução ANAC n.º 254, de 06/11/2012, e *c/c* o item 27 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) assim dispõe, *in verbis*:

**CBA**

## CAPÍTULO II

### Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(grifos nossos)

Deve-se, ainda, observar a norma complementar sobre a matéria, a qual assim dispõe, conforme abaixo, *in verbis*:

#### Resolução nº 254 – RBAC 108

##### SUBPARTE A - GENERALIDADES

##### 108.13 Atividades e profissionais (...)

(e) O operador aéreo deve formalizar junto ao operador do aeródromo a indicação de membro titular e suplente, com mesmo nível de capacitação, responsáveis pelas atividades listadas acima, e, ainda, **garantir que pelo menos um desses profissionais esteja presente no aeródromo nos horários em que a empresa estiver operando.** (...)

(grifos nossos)

Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, em seu item 27, da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do seu ANEXO III, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta, conforme abaixo, *in verbis*:

#### Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008

27. Deixar de observar requisitos relativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita não compreendidos nos itens anteriores.

(Valor mínimo - R\$ 10.000,00; Valor médio - R\$ 17.500,00; e Valor máximo - R\$ 25.000,00)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Destaca-se que, com base no item 27 da Tabela III do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, *para pessoa jurídica*, o valor da sanção referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo); R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

#### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente fato, em inspeção no aeroporto internacional do Galeão (SBGL), realizada no período entre os dias 18 e 21/08/2014, conforme Relatório de Auditoria AVSEC nº. 04/GTSG/GFSI/2014, oportunidade em que foi registrado, *em especial em seu item 1.8*, que a empresa interessada *deixou de observar requisitos rotativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita*, pois, em 18/08/2014, a fiscalização constatou que, nos horários em que a empresa possui operação, não há presença de um responsável local AVSEC (titular ou suplente), que esteja capacitado para o exercício da função, descumprindo, assim, o comando normativo contido no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* a seção 108.13 (e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 108, aprovado pela Resolução ANAC nº 254, de 06/11/2012, e *c/c* o item 27 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

*Devidamente notificada*, em 22/12/2014 (fl. 15), quanto à lavratura do referido Auto de Infração, a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 07/01/2015 (fls. 17 e 18), oportunidade em que alega que: (i) "[...] a versão do seu Plano de Segurança do Operador Aéreo (PSOA) [...] é de janeiro de 2014"; e (ii) "[uma] nova versão foi elaborada, onde está prevista a presença sistemática de Supervisor AVSEC da empresa Orbital, contratada pela KLM, nos horários de operação para o desempenho dessa função". Anexa uma cópia de documento, buscando demonstrar poderes de representação (fl. 18).

Quanto às alegações apresentadas pela empresa interessada, *em sede de defesa*, a decisão de primeira instância, datada de 06/10/2016 (SEI! 0060846 e 0061137), abordou a todos os pontos apresentados, o que, *neste ato*, é corroborado por este Relator, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, oportunidade em que foram transcritos alguns deste argumentos, abaixo, *in verbis*:

### **Decisão de 1ª Instância** (SEI! 0060846 e 0061137) [...]

Em sua defesa a atuada alega que a versão do seu Plano de Segurança do Operador Aéreo (PSOA), analisada durante a auditoria, é de janeiro de 2014, e que uma nova versão foi elaborada, na qual está prevista a presença sistemática de supervisor AVSEC da Orbital, contratada pela KLM, nos horários de operação, para o desempenho dessa função.

Contudo, não apresentou o novo PSOA, nem o(s) nome(s) do(s) indicado(s) para responsável(is) AVSEC.

Percebe-se, assim, ser incontroverso o fato de que a empresa operava no SBGL sem que houvesse um funcionário habilitado para o exercício da função de responsável AVSEC. Não logrou a atuada comprovar que havia um funcionário capacitado, responsável pela AVSEC durante todas as horas de operação da empresa – o que poderia fazer de forma simples, pela indicação de profissional devidamente capacitado, com a respectiva comprovação da validade de sua certificação e a juntada das escalas de trabalho dos profissionais responsáveis pela AVSEC.

Entende-se, portanto, caracterizada a infração, de autoria da atuada, consistente em deixar de observar requisitos relativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, já que em 18/08/2014, no SBGL, constatou-se que nos horários em que possui operação não havia um responsável local pela AVSEC (titular ou suplente), que estivesse capacitado para o exercício da função, situação descrita no Auto de Infração nº 02457/2014, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. [...]

*Devidamente notificada* (SEI! 0103084 e 0215287), a interessada apresenta recurso (SEI! 0205484), alegando, *entre outras coisas*:

(i) "[...] a decisão afastou a incidência de circunstâncias atenuantes [...]: a) 'Reconhecimento da prática da Infração' [...] b) 'A adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão'" - *Em sede recursal*, a empresa interessada não apresenta qualquer outra consideração acerca do mérito da questão em tela, mas, *sim*, apenas aponta haver duas condições atenuantes, as quais, *segundo afirma*, não foram consideradas na decisão de primeira instância. Oportunamente, este Relator irá adentrar quanto à questão de se poder ou não utilizar de possíveis condições atenuantes e/ou agravantes, na sanção aplicada em definitivo, *se for o caso*.

(ii) que a decisão, ao não considerar o reconhecimento da prática da infração, faz uma interpretação que impede a utilização desta condição atenuante - Da mesma forma, *oportunamente*, este Relator irá adentrar às questões inerentes à aplicação da sanção em definitivo, *se for o caso*.

(iii) que "[...] não houve outra 'consequência da infração' a ser evitada ou amenizada [...]" - *Como já apontado acima*, este Relator irá adentrar nesta questão em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

Sendo assim, observa-se que as alegações da empresa interessada, *estas apostas tanto em defesa quanto em sede recursal*, não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico de primeira instância e acima por este Relator, não servido,

então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

## 6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Da Norma Vigente à Época dos Fatos:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC n.º 25/08.

No tocante ao presente processo administrativo, observa-se a revogação trazida pela Resolução ANAC n.º 410, de 21/02/2017, *em especial*, quanto ao item 27 da Tabela de Infrações III (Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC n.º 25/08.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC n.º 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 18/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2809781), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22

da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

*Em sede recursal*, a empresa interessada aponta que a decisão de primeira instância não considerou, *como condição atenuante*, o "reconhecimento da prática da infração", em conformidade com o disposto no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *hoje*, prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Nesse sentido, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato gerador da conduta que resultou em infração à norma de competência desta ANAC, o que, *como se pode observar nos autos do presente processo*, não ocorreu, devendo, então, ser afastada a sua incidência.

Importante ressaltar, ainda, que, para que ocorra a incidência deste tipo de minoração da sanção, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, este consignado em Ata de Reunião de Colegiado, ocorrida em 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir, *in verbis*:

**Reunião de Colegiado de 05/2017 [...]**

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008). [...]

(grifos no original)

A alegação de que a interpretação que esta ANAC vem realizando, quanto à condição atenuante - *reconhecimento da prática da infração*, impede a sua aplicabilidade não pode prosperar, pois, *como visto acima*, é possível, *sim*, a sua concessão e, por fim a obtenção de tal benefício, desde que o interessado demonstre, *desde logo*, ter, *realmente*, reconhecido o seu ato infracional, sujeitando-se, assim, às consequências previstas em normatização, deixando de se contrapor às argumentações do agente fiscal ou do decisor de primeira instância.

Sendo assim, *no caso em tela*, não se pode aplicar a condição atenuante - *reconhecimento da prática da infração*, esta prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e, *hoje*, prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

Com relação à atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e, também, no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, conforme requerido pela recorrente*, deve-se apontar que não houve voluntariedade no cumprimento da norma em momento posterior ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, bem como não se pode determinar que o simples cumprimento da norma por parte da empresa

interessada, *como já dito*, em momento posterior ao ato infracional, pode evitar ou amenizar as consequências do ato infracional já cometido. Sendo assim, da mesma forma, *no caso em tela*, entende-se não ser cabível considerar a aplicação deste tipo de atenuante, devendo, também, ser afastada na dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previsto nos §§1º e 2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhum das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (§2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar médio* do previsto, para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

## **8. DO VOTO**

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído para o ato infracional.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2019.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/03/2019, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2805628** e o código CRC **7D77836B**.

SEI nº 2805628

## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **496ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.117417/2014-59

**Interessado:** KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 657.788/16-1

**AINI:** 02457/2014

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e Henrique Hiebert, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de**



**Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2805630** e o código CRC **97A4DD54**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.117417/2014-59

SEI nº 2805630